

PORTARIA Nº 095/2021-SEFAZ

Dispõe sobre os procedimentos para apuração dos valores devidos ao Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal do Estado de Mato Grosso - FEEF/MT e ao Fundo de Apoio às Ações Sociais de Mato Grosso - FUS/MT, referentes às operações com milho, nas hipóteses e condições que especifica a Lei nº 11.295, de 27 de janeiro de 2021 (DOE 28/01/2021), e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO, no exercício de suas atribuições legais, ouvido o SECRETÁRIO ADJUNTO DA RECEITA PÚBLICA,

CONSIDERANDO que as operações de saída interna do farelo de milho implicam interrupção do diferimento de milho mantido em estoque, adquirido pelo estabelecimento em períodos e por preços diferenciados;

CONSIDERANDO a necessidade de efetuar o recolhimento referente ao Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal do Estado de Mato Grosso - FEEF/MT e ao Fundo de Apoio às Ações Sociais de Mato Grosso - FUS/MT para fins de obtenção da dispensa do pagamento do ICMS diferido, incidente sobre as operações com milho, nas hipóteses e condições que especifica a Lei nº 11.295, de 27 de janeiro de 2021 (DOE 28/01/2021);

CONSIDERANDO que as práticas do segmento indicam que as aquisições são efetuadas pelo estabelecimento industrial com até 24 meses de antecedência;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificar o cumprimento das obrigações tributárias para o segmento que se encontra em franco crescimento no Estado de Mato Grosso;

R E S O L V E:

Art. 1º Para fins de aplicação do regime normal de apuração e recolhimento dos valores devidos ao Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal do Estado de Mato Grosso - FEEF/MT e ao Fundo de Apoio às Ações Sociais de Mato Grosso - FUS/MT, nas hipóteses e condições que especifica a Lei nº 11.295, de 27 de janeiro de 2021, os contribuintes que exerçam atividade preponderante de produção de álcool deverão observar o disposto nesta Portaria.

Art. 2º Na saída interna do farelo de milho, o contribuinte deverá:

I - aplicar a isenção prevista no artigo 115, inciso VI, do Anexo IV do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, indicando o valor obtido no campo específico da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e correspondente à operação;

II - beneficiar-se da dispensa do recolhimento do ICMS pela interrupção do diferimento das aquisições de milho, desde que recolha para o FEEF/MT e para o FUS/MT os valores a serem apurados com observância das seguintes diretrizes, atendidas às demais condições previstas na Lei nº 11.295/2021:

a) quanto à base de cálculo:

1) calcular a quantidade de milho utilizada na produção mensal do farelo de milho, comercializado em operações internas, com isenção de ICMS;

2) identificar o preço do quilograma do milho adquirido pelo estabelecimento industrial de produtor rural, em operações internas;

3) identificar a proporção, expressa em percentual, do faturamento referente às operações internas com farelo de milho em relação ao faturamento da totalidade dos produtos/subprodutos obtidos a partir do processamento do milho pelo estabelecimento.

b) quanto à alíquota:

1) obter a partir da incidência dos percentuais definidos para apuração dos valores devidos ao FEEF/MT e ao FUS/MT, previstos nos incisos III e IV do § 2º do artigo 1º da Lei nº 11.295, de 27 de janeiro de 2021, para cada caso, sobre a alíquota do ICMS devido nas operações de saídas internas do milho nos termos da alínea "a" do inciso I do artigo 95 do RICMS/MT.

§ 1º A base dos valores dos itens constantes da alínea "a" deste artigo poderá ser obtida a partir da média do período, limitado ao máximo de 24 (vinte e quatro) meses, imediatamente anteriores ao mês em que ocorreu a fruição do benefício, referente às saídas internas de farelo de milho, realizadas ao abrigo da isenção, nos termos da Lei nº 11.295/2021.

§ 2º A base de cálculo será obtida a partir do resultado da multiplicação dos itens 2 e 3 da alínea "a" do inciso II deste artigo

pela quantidade de milho identificada conforme o item 1 do mesmo dispositivo, tomando por referência ainda o exposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Os valores a serem recolhidos a título de FEEF/MT e FUS/MT resultarão da incidência da alíquota obtida de acordo com o previsto na alínea "b" do inciso II deste artigo sobre a base de cálculo apurada em conformidade com o § 2º deste mesmo artigo.

Art. 3º Os valores devidos ao FEEF/MT e ao FUS/MT, apurados nos termos desta portaria, deverão:

I - ser declarados na Escrituração Fiscal Digital - EFD do beneficiário, relativa ao respectivo período;

II - ser recolhidos, por meio de DAR-1/AUT, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao da fruição do benefício, referente à isenção de ICMS nas operações com o farelo de milho, observado o código de receita específico para cada caso.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

C U M P R A - S E.

Gabinete do Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso, em Cuiabá - MT, 17 de maio de 2021.

ROGÉRIO LUIZ GALLO

SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA

(Original assinado)

Fábio Fernandes Pimenta

Secretário Adjunto da Receita Pública

(Original assinado)

Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso
Rua Júlio Domingos de Campos - Centro Político Administrativo | CEP 78050-970 | Cuiabá, MT

Código de autenticação: dce47556

Consulte a autenticidade do código acima em https://homolog.iomat.mt.gov.br/legislacao/diario_oficial/consultar